



Número: **0600159-38.2024.6.06.0013**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

Última distribuição : **07/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA (REPRESENTANTE))	
	LUIZ ALVES DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE ILO ALVES DANTAS NETO (REPRESENTADO)	
AGENOR GOMES DE ARAUJO NETO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122573566	14/08/2024 09:51	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600159-38.2024.6.06.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE
REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ ALVES DE FREITAS JUNIOR - CE22287, FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR - CE22466
REPRESENTADO: JOSE ILO ALVES DANTAS NETO, AGENOR GOMES DE ARAUJO NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA ajuizada pela COLIGAÇÃO “IGUATU MERECE MAIS”, composta pela Federação PSDB/CIDADANIA e o União Brasil, de Iguatu/CE, em desfavor de JOSÉ ILO ALVES DANTAS NETO, pré-candidato à prefeitura do Município de Iguatu/CE, e AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, deputado estadual, com fulcro nos artigos 36, 36-A e 96 da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.610/2019.

Alega a parte autora, em síntese, que os Representados realizaram evento de lançamento da pré-candidatura de JOSÉ ILO ALVES DANTAS NETO, primeiro Representado, à Prefeitura de Iguatu, o que teria sido um evento assemelhado a um comício, com a participação de milhares de pessoas e uma robusta estrutura de palco, som e iluminação e teriam publicado vídeos do referido evento em suas redes sociais, nos quais os Representados teriam pedido voto pelo uso das chamadas "palavras mágicas", o que caracterizaria propaganda eleitoral antecipada.

Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar a imediata remoção das postagens indicadas na inicial.

É o breve relato. Decido.

No tocante à concessão da medida liminar pleiteada, exige-se a demonstração cumulativa de dois requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de irreversibilidade do dano caso a medida não seja concedida (*periculum in mora*), conforme art. 300 do CPC.

A propaganda eleitoral somente é permitida na forma e nos prazos fixados em Lei e pela Justiça Eleitoral.

Sobre o tema, o art. 36 da Lei nº 9.504/97 dispõe sobre o tempo da propaganda eleitoral:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:



I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

[...]

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

[...]

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Friso que a Resolução TSE nº 23.610/19 prevê a necessidade de pedido explícito de voto para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, a saber:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Em juízo de cognição sumária e não exauriente do conteúdo dos vídeos postados nas redes sociais dos Representados, verifica-se que nos vídeos de URLs <https://www.instagram.com/reel/C873oxDPHdm/?igsh=MXNqZm1qMDI3OXJ4>, https://www.instagram.com/reel/C8X_63mv8T4/?igsh=NTFyZHh1eDdoY3d4a e <https://www.instagram.com/reel/C8jpuJDOdga/?igsh=NGkybDdwa255cWdy>, o referido evento aparenta verdadeira propaganda da imagem do Representado, que possivelmente estará concorrendo no pleito vindouro, com a ampla divulgação de suas propostas e o pedido de apoio eleitoral.

Ademais, nos últimos anos, a legislação e a jurisprudência eleitorais exigem, para a configuração da propaganda antecipada ou extemporânea, o pedido explícito de votos ou, ainda, um conjunto de expressões conceituadas como "palavras mágicas". Por meio destas, embora o pré-candidato não peça exatamente o voto do eleitor, ele se refere de forma inequívoca ao pleito vindouro, antecipando-se à disputa pela preferência do eleitorado.

Entende-se, portanto, que o pedido explícito de voto, principalmente no contexto de propagandas eleitorais antecipadas, não precisa estar explicitado gramaticalmente, mas com significação que possa ser percebida e compreendida de forma direta pelo eleitor no discurso, sem dúvidas ou ambiguidades.

Trechos dos vídeo, como *“o povo já manifestou a sua preferência por esse jovem para nos liderar neste processo”*; *“porque o povo é quem quer [...] É isso que nós precisamos”*; *“Vocês querem andar pra frente ou pra trás?...Pois é pra frente que temos que andar”* configuram típico chamamento ao eleitor, ou palavra que leve ao entendimento, pelo eleitorado, de pedido de voto para as próximas eleições. Nesse sentido:

"3. Esta Corte já firmou entendimento, por maioria de seus membros, que, em situações desse

jaez, a propaganda eleitoral antecipada estará caracterizada pela simples utilização de expressões que traduzem pedido explícito de votos, tais quais, 'Conto com vocês' ou 'Vamos Juntos'." (TRE-MA - RE: 0600049-20.2020.6.10.0061 POÇÃO DE PEDRAS - MA 060004920, Relator: Gilson Ramalho De Lima, Data de Julgamento: 20/05/2021, Data de Publicação: DJ-None, data 28/06/2021) "(...) as publicidades vergastadas fazem uso das chamadas 'palavras mágicas', contextualizadas nas frases 'Contamos com você' (primeira inserção), 'Agora, outra vez com Lula e a Frente Popular, vamos escrever uma nova história' (segunda inserção) e 'Vamos Juntos Pernambuco' (segunda inserção). Tais frases foram utilizadas dentro de um cenário eleitoral, no qual se exalta alguns dos feitos políticos do notório pré-candidato Danilo Cabral, por meio de frases de efeito, tais como 'Em todas as funções que ocupou, Danilo fez acontecer' e 'Estou preparado para esse grande desafio'. (...) 3. Procedência do pedido, com imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos representados. (TRE-PE - RP: 0600340-43.2022.6.17.0000 RECIFE - PE 060034043, Relator: FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Data de Julgamento: 25/07/2022, Data de Publicação: DJE - 152 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 29/07/2022, pag. 28-38)" (grifei)

Quanto ao *link* de URL https://www.instagram.com/reel/C8NwAw_v-D7/?igsh=MWlhempyc2FkM2Rycw%3D%3D, o TSE tem entendimento que "(...) 2. *É de se reconhecer a configuração da propaganda eleitoral extemporânea por intermédio de mensagem em outdoor com fotografia em grande destaque do prefeito, candidato à reeleição, com alusões à sua maciça aprovação popular.* 3. *Conforme jurisprudência desta Corte, para verificação de propaganda subliminar, não deve ser observado apenas o texto da propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação*" (Ac. de 12.11.2009 nos ED-AI nº 10010, rel. Min. Arnaldo Versiani.) Tal previsão se amolda ao que se vislumbra, neste primeiro momento, no respectivo vídeo publicado em rede social, haja vista a imagem, ao fundo, do pré-candidato ao lado de outras lideranças políticas, no que parece ser um *outdoor* ou, pelo menos, tem efeito visual de *outdoor*, propagado eleitoralmente através das rede sociais.

A liberdade de promover-se propaganda intrapartidária no momento da convenção não pode desbordar os limites internos do partido/federação/convenção, de modo a configurar propaganda eleitoral. A exposição na internet e redes sociais dos discursos proferidos em convenção, permeados pelo uso de palavras mágicas que configuram pedido explícito de voto, mostra-se apta à configuração da alegada propaganda eleitoral antecipada.

Ante o exposto, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, presente a probabilidade do direito, ante a violação à legislação eleitoral e presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista a violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes ao pleito vindouro, DEFIRO O PEDIDO DE URGÊNCIA, para que FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, no prazo de 24 horas, retire da rede social Instagram as postagens sob URLs:

<https://www.instagram.com/reel/C873oxDPHdm/?igsh=MXNqZm1qMDI3OXJ4;>
https://www.instagram.com/reel/C8X_63mv8T4/?igsh=NTFyZHh1eDdoY3d4a;
<https://www.instagram.com/reel/C8jpuJDodga/?igsh=NGkybDdwa255cWdy;> e
https://www.instagram.com/reel/C8NwAw_v-D7/?igsh=MWlhempyc2FkM2Rycw%3D%3D

Fica estipulada a multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para o caso de descumprimento da presente decisão.

Proceda-se à citação dos Representados para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo legal.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários

Local e data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) da 13ª Zona Eleitoral de Iguatu/CE



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-54 em 14/08/2024 10:05:05

Número do documento: 24081409511932000000115488330

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081409511932000000115488330>

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO RAMONILSON CARNEIRO BEZERRA - 14/08/2024 09:51:19